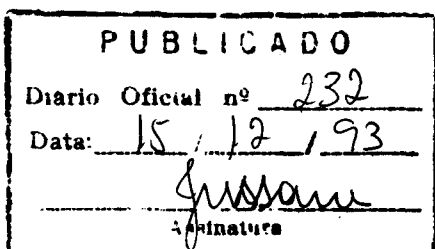




LEI Nº 4.656 DE 15 DE dezembro DE 1993



Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do capital do Banco do Estado do Piauí S.A., quando, em instância irrecorrível, aquela Instituição tiver que cumprir passivo trabalhista julgado devido pela Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aportar tempestivamente ao BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., recursos necessários ao aumento de capital dessa Instituição, em montante suficiente à recomposição de seu equilíbrio patrimonial, quando do atendimento de passivo trabalhista que eventualmente venha a ser julgado devido pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível.

Art. 2º - No caso de eventuais demandas futuras, trabalhistas ou fiscais, os aportes de recursos serão feitos quando essas demandas se tornarem exigíveis ao BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., de modo a garantir a integridade econômico-financeira daquela Instituição.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 1993.

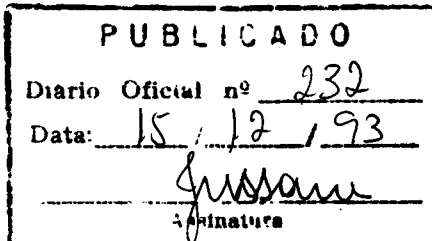
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



LEI Nº 4.656 DE 15 DE dezembro DE 1993



Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do capital do Banco do Estado do Piauí S.A., quando, em instância irreco^rri^vel, aquela Instituição tiver que cum^prir passivo trabalhista julgado devi^do pela Justiça do Trabalho e dá ou^tras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a apor^tar tempestivamente ao BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., recursos necessá^rios ao aumento de capital dessa Instituição, em montante suficiente à recomposição de seu equilíbrio patrimonial, quando do atendimento de passivo trabalhista que eventualmente venha a ser julgado devido pela Justiça do Trabalho, em instância irreco^rri^vel.

Art. 2º - No caso de eventuais demandas futuras, trabalhistas ou fiscais, os aportes de recursos serão feitos quando essas demandas se tornarem exigi^veis ao BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., de modo a garantir a integridade econômico-financeira daquela Instituição.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 1993.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA